



DOC. Nº 156/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



PARECER JURÍDICO 09/2024

PROCESSO Nº 09/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA-MT

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO –
SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA

I – RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitações, vieram os autos a esta Procuradoria jurídica para análise acerca da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em razão do caráter de urgência, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/2021.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Solicitação – DOC. 148/2024
- b) Portaria CPL – DOC. 155/2024
- c) Relatório de pesquisa de preços – DOC 149/2024
- d) Termo de Referência – DOC 152/2024
- e) Justificativa – DOC 151/2024.
- f) Solicitação e Parecer contábil – DOC 150/2024
- g) Solicitação Parecer Jurídico – DOC 154/2024
- h) Parecer Contábil – DOC 153/2024

O Setor de Contabilidade consignou no Doc. Nº 153/2024 que há saldo suficiente para atender a despesa com a presente contratação.

A Presidência deste Legislativo solicitou o início do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão da urgência, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/2021.

Atesta-se que nos autos do processo ainda não acostou certidões, em atendimento a Legislação regulamentadora.

Destarte, este setor Jurídico anteriormente ao Parecer elaborará minuta contratual, a qual será parte integrante dos Autos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

III - DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

1



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



No caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Nesse sentido a lição doutrinária:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório. (grifou-se).

(MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262)

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento quanto às questões jurídicas, vale dizer, esta procuradoria jurídica verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na lei de licitações, não se imiscuindo, o parecerista, no juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, assim como não adentrará no mérito dos preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação esta consultoria, bem como na conferência da documentação apresentada pelas contratadas.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.II - PARÂMETRO DE URGÊNCIA

Quanto ao parâmetro do que seria urgência, há necessidade de se observar a previsão legal, em homenagem ao princípio da legalidade.

A Lei 14.133/2021 faz a previsão do que caracteriza o caráter emergencial, veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos
que deram causa à situação emergencial.

(...)

Dessa forma, pode-se concluir que a licitação é dispensável para a contratação no caso em questão, conforme a justificativa apresentada. É importante ressaltar que o problema identificado na cobertura do prédio da Câmara Municipal, especialmente nas áreas do Plenário e da Lavanderia, não apenas representa um risco para os colaboradores e visitantes, mas também compromete a continuidade dos serviços públicos ali realizados.

Neste contexto, observa-se que o procedimento está em conformidade com o disposto no parágrafo 6 do Artigo 75 da Lei 14.133.

II.III - DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para formalização da pretensa contratação direta, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve a administração observar todos os requisitos legais para o ajuste. Assim, o procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A lei 14.133/2021 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, conforme já citado anteriormente.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A licitação deve ser realizada em um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a respectiva autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, conforme preceitua o Art. 12 da Lei 14.133/2021.

Registra-se que, mesmo se tratando de contratação direta (dispensa de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

II.IV - DA ANÁLISE DOS AUTOS

No presente caso, observa-se que a formalidade processual está devidamente preenchida, pois existe um processo autuado, protocolado e numerado, do qual consta a **autorização** respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto**, e o **recurso próprio** para atendimento da despesa.

Quanto à necessidade da contratação, também restou devidamente justificada/comprovada (DOC. 151/2024).

Quanto a vantajosidade e a escolha do fornecedor, deve haver justificativa de apresentar o menor valor dentre as empresas que manifestarem interesse em contratar com a administração, bem como dentre as que apresentar os documentos exigidos pela Lei 14.133/2021, ademais deve estar dentro dos valores comercializados/contratados, conforme pesquisa de preços.

No que tange aos documentos relativos à habilitação, estes devem serem analisados e julgados pela equipe técnica especializada, como determina a Lei 14.133/2021.

Por fim, conquanto não constar instrumento contratual acostado aos autos, impõe-se sua dispensabilidade em razão do valor não atingir o patamar das modalidades nas quais preveem esta exigência.

III - RECOMENDA-SE

Recomenda-se à CPL que realize pesquisa no sistema CEIS (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>), afim de confirmar a capacidade/possibilidade da empresa escolhida em contratar com a Administração Pública.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



Recomenda-se ainda que seja observada a validade das certidões até final do presente processo/contrato.

IV – CONCLUSÃO

Opina-se pela viabilidade jurídica de dispensa de licitação em razão da urgência, nos termos do Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, bem como pela procedência do presente Processo.

Por fim, ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando na seara da conveniência e oportunidade, nem das questões financeiras e orçamentárias.

É o parecer.

Nova Lacerda-MT, 04 de novembro de 2024.

Joyce L. Cavalcante
Procuradora Legislativa